SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 2010

(nº 3.478/2000, na Casa de origem, do Deputado Paulo Paim)

Altera a redação do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 202. .....

Parágrafo único. Sempre que possível a destruição ou inutilização da marca falsificada, com a preservação dos produtos, a autoridade que determinar a apreensão destiná-los-á, de imediato, a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.478, DE 2000

Altera a redação do inciso II, do artigo 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II, do artigo 202, da lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 202. .....

II. retirada ou descaracterização da marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, destinando-as de imediato a entidades de assistência social, sem fins lucrativos legalmente constituídas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

"Receita Federal vai destruir 45 mil pares de tênis falsificados": este era o título, em maior destaque, constante do noticioso do dia 9 de agosto passado, na publicação "Folha on Line".

A notícia causa espanto e, porque não dizer, revolta aos menos esclarecidos na sistemática legal e burocrática do nosso país.

Tempos atrás a imprensa escrita nos trazia notícias de um jovem de classe econômica menos favorecida, que, para conseguir se apropriar de um par de tênis usado, matou o colega para roubá-lo.

Os dois acontecimentos refletem situações limites, entendemos; mas ainda que considerando a presumível deformação de caráter do criminoso, serve o exemplo para evidenciar a gritante distorção existente muitas vezes entre o procedimento adotado por nossa burocracia e a realidade vivenciada pelos nacionais. Não se pode negar a existência de milhares de necessitados, que embora não cheguem ao extremo de matar, precisam de alimentos, de calçados para tornar menos dolorosa sua existência.

Enquanto isso fabricantes de tênis, no intuito de proteger a marca, promovem a sua destruição.

Cumpre modificar tal situação.

Não pretendemos, evidentemente, extinguir os meios de defesa da propriedade industrial.

Apenas propomos uma solução menos drástica, diferente do inconcebível sistema atual, que possibilite, sem desvirtuar o valor patrimonial do produto consubstanciado na marca, sua utilização pelos milhares de carentes existentes no país.

Essa providência, realizada antes da distribuição dos calçados, evitará seu aviltamento, isentando de dano patrimonial o fabricante.

São as nossas justificações, ao Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2000.

Deputado PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

.....

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 21/5/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:12651/2010